



LEI N.º 411/2013.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Camalaú - PB, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS); instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, na forma da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS), com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacional, Estaduais e Municipais de Assistência Social;
- II - aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;
- III - aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH);
- IV - zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal;
- V - apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação e Demonstrativo Sintético Anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor;
- VI - promover a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social atuantes no Município;
- VII - acompanhar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Assistência Social, visando a qualidade, a participação e o acesso do usuário na prestação de serviços, direcionando-a para a efetivação do sistema descentralizado;
- VIII - aprovar o relatório anual de Gestão;
- IX - convocar e presidir, a cada 02 (dois) anos ordinariamente, ou extraordinariamente por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da área e propor diretrizes locais para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo;



X - exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, direcionando a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo mesmo;

XI - fiscalizar ações das Entidades Sociais, prestadoras de Assistência Social com fins lucrativos ou não, acionando os órgãos competentes no que couber e quando comprovado o descumprimento dos pressupostos estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

XII - elaborar a Regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social.

XIII - divulgar, no Boletim Oficial do Município, todas as suas resoluções, bem como os balanços anuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XIV - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD/PBF e do IGD/SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XV - participar da elaboração e aprovar as propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PP) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere à Assistência Social, bem como o planejamento a aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 08 (oito) membros, e seus respectivos suplentes composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, será constituído:

I - por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

- Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social- SEMUTAS;
- Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;
- Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- Secretaria Municipal de Administração - SEMAD;

II - por cinco representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa da assistência social, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante Sindicato Rural;
- b) 01 (um) representante da Associação das Mulheres Produtoras de Camalaú;
- c) 01 (um) representante da Igreja Católica;
- d) 01 (um) representante dos usuários da Política de Assistência Social.

§ 1º. Cada membro do CMAS terá um suplente.

§ 2º. Os membros do CMAS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º - Os membros do CMAS terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.



**Art. 4º** - O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

**§ 1º** - O Vice-Presidente do CMAS substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

**§ 2º** - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 5º** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 6º** - As entidades não governamentais representadas no CMAS perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Parágrafo único** - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do CMAS serão substituídos pelos respectivos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMAS serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA**

**Art. 9º** - O CMAS terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas Permanentes;
- IV - Secretaria Executiva.

#### **CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 10** - O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse público



relevante e não será remunerado:

II - o Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III - as sessões plenárias ordinárias serão realizadas bimestralmente, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV - definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e quórum qualificado para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

**Parágrafo Único** - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma mesa diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeira secretária e secretária executiva, composta por Conselheiros eleitos dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 12** - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento, bem como, de Normas e Legislação, de caráter permanente; e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

**Parágrafo Único** - Haverá alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora;

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidas mediante decreto.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Executiva deverá contar com um Secretário Executivo que deve ter nível superior e possuir experiência na Política Pública de Assistência Social.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 14** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações da assistência social do Município de Camalaú.

**Art. 15** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Assistência Social;

II - transferências do Município;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - outras.

**Art. 16** - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de



Trabalho e Ação Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete e demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado no Boletim Oficial, após apresentação e aprovação do CMAS.

§ 2º - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Sob a orientação do CMAS, o Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através do seu titular, cabendo ao mesmo:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMAS;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e realizar pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá funcionar também como Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família – ICSPBF, de acordo com a Portaria MDS/INº 246 de 20 de maio de 2005, respeitando os seguintes princípios:

- I - Avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família - PBF, no âmbito municipal ou jurisdicional;
- II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- III - acompanhar a oferta dos serviços necessários para a realização das condicionais por parte dos governos locais;
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional.

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no Boletim Oficial do Município e dada ampla divulgação.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camalaú, 27 de maio de 2013.

  
**JACINTO BEZERRA DA SILVA**  
Prefeito